



Aprovado em 08/09

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE.

Parecer ao Projeto de Lei nº 16/2023 – Que autoriza o Poder Executivo a doar ao Estado de Sergipe um imóvel público municipal destinado ao funcionamento da 2ª CIA da Polícia Militar do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Chefe do Executivo Municipal no uso de suas atribuições legais propõe para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Estado de Sergipe um imóvel público municipal destinado ao funcionamento da 2ª CIA da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

O Projeto é composto por 09 (nove) artigo.

II – ANÁLISE

Quanto à Urgência.

Na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

O regimento interno desta Casa Legislativa disciplina o regime de urgência em seu art. 182, I, in verbis:

Art. 182 - Poderá requerer o regime de urgência:

I - o Prefeito e a Mesa da Câmara, em proposições de sua autoria;

Esgotado o estudo preliminar do regime de urgência e com sua aprovação há uma abreviação do proceder legislativo, excetuando a apresentação de parecer e quórum legal para votação da matéria, passaremos a análise da viabilidade jurídico-constitucional desta propositura.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo a doação de um imóvel público municipal de Salgado ao Estado de Sergipe, com a finalidade das instalações da 2ª CIA da Polícia Militar do Estado de Sergipe.





A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos insculpido no art. 18, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.

A matéria em discussão neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios da competência legislativa que são assegurados ao Município consoante, regras previstas no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Artigo 30- “Compete aos Municípios”:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

Art. 110 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta

Cumpra ressaltar que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal, propor iniciativas de leis que tratem de da doação dos bens públicos, conforme disposto na Legislação:

Art. 107 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara àqueles utilizados em seus serviços.

Entretanto, no que diz respeito ao mérito das doações de bens públicos, devemos observar o disposto do art. 17 da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:





Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

Assim sendo, a legislação prevê que a alienação dos bens da Administração Pública deva sempre ser subordinada ao interesse público justificado

Pois bem, compulsando a matéria legislativa verificamos a presença de interesse público devidamente justificado em razão de o beneficiário é o estado de Sergipe com a finalidade de instalação da 2ª Companhia de Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Quanto ao amparo legal o Projeto de Lei encontra amparo no seio da lei Orgânica Municipal.

Quanto à técnica legislativa a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal!

Logo, a presente proposição atende aos preceitos técnicos e legislativos vigentes.

III – VOTO

Em face do exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, pela legalidade na tramitação, devendo ser encaminhado ao plenário da Casa para apreciação do Edis.

Sala das Sessões, Salgado/SE. 18 setembro 2023.

CIVALDO EVANGELISTA FRAGA
RELATOR



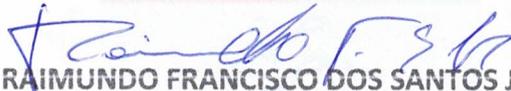


VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE, em sessão realizada nesta data, 18 de setembro de 2023, opinou unanimemente pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 16/2023.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2023.


RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO


CIVALDO EVANGELISTA FRAGA
RELATOR


JOSÉ AÉCIO SANTOS DE JESUS
MEMBRO

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ





CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO
CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

DA ANÁLISE JURÍDICA

Estudo realizado sob a orientação e acompanhamento do Advogado responsável pela assessoria jurídica da Câmara Municipal de Salgado na pessoa do Advogado **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA** – OAB/SE. 2927.

SALGADO
SERGIPE

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO OAB/SE 2927

14 de outubro de 1927

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALGADO

CONSTRUINDO O FUTURO COM VOCÊ

 Rua Felinto Alves Teixeira, S/N, Centro, Salgado, Sergipe.
CNPJ 32741456000107



(79) 9 9880-5717



cmsalgado.1@gmail.com